



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

**Altera a lei 14.150, de 27 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a política municipal de compartilhamento de informações em prontuários médicos de saúde e em sistemas de gerenciamento de internações em instituições de saúde em porto alegre que dispõe sobre o prazo de entrega do prontuário médico aos pacientes que solicitarem na rede municipal de saúde.**

Art. 1º: Fica criado o art. 1-A na Lei 14.150, de 27 de dezembro de 2024, conforme segue:

...

1º - A: Fica estabelecida a obrigatoriedade da entrega do prontuário em 24 (vinte e quatro) horas, nas unidades da rede municipal de saúde de Porto Alegre, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

§ 1º: A solicitação do prontuário médico poderá ser feita de forma presencial ou por meio eletrônico, mediante identificação do solicitante e comprovação do vínculo com o paciente, quando for o caso, conforme os princípios de transparência e acesso à informação previstos na LAI.

§ 2º: O prontuário médico deverá ser fornecido de maneira integral, incluindo exames, laudos, prescrições e demais registros clínicos pertinentes ao atendimento do paciente na rede municipal de saúde, garantindo o direito fundamental de acesso à informação previsto na Constituição Federal.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Exposição de Motivos

Inicialmente, insta ressaltar o ponto de vista jurídico do presente projeto de lei, vejamos:

*O Conselho Federal de Medicina define o prontuário Médico, na Resolução 1638/2002: Art.1º -"Prontuário médico é documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo"*

Ademais, constata-se que este PL encontra fundamento na LGPD, nos termos seguintes:

*LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)*

#### *DOS DIREITOS DO TITULAR*

**Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.**

**Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:**

#### **II - acesso aos dados;**

Ressalta-se que o Código de Ética Médica, nos termos infra, estabelece que o prontuário está sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, bem como, normatiza que é vedado ao médico negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de fornecer cópia quando solicitada:

#### *CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA*

*Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019*

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º **O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.**

§ 2º **O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.**

Capítulo X

DOCUMENTOS MÉDICOS

**É vedado ao médico:**

Art. 88. **Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.**

Eis a breve fundamentação jurídica.

Do ponto de vista político/social, o presente projeto de lei visa garantir o direito fundamental dos pacientes ao acesso célere e desburocratizado às informações contidas em seus prontuários médicos na rede municipal de saúde de Porto Alegre. A iniciativa se fundamenta na Constituição Federal, que assegura o direito à informação e a transparência na administração pública, bem como na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que disciplina o acesso a dados de interesse pessoal dos cidadãos.

Atualmente, muitos pacientes enfrentam dificuldades para obter seus prontuários médicos, o que pode comprometer a continuidade dos tratamentos, a obtenção de benefícios previdenciários, a realização de perícias médicas e o exercício de seus direitos fundamentais.

Outrossim, a presente lei, se aprovada, atende ao princípio da dignidade humana vez que, por vezes, o paciente é atendido de maneira inadequada, em breves minutos, ou seja, uma consulta realizada de maneira indigna, que não condiz com os princípios médicos, claro, sabemos que este tipo de consulta é a exceção, mas precisa ser fiscalizada, e o primeiro fiscalizador é o próprio paciente.

A exigência do fornecimento do prontuário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas busca eliminar barreiras burocráticas e garantir mais agilidade no atendimento das demandas da população. Além disso, a medida fortalece os princípios da eficiência e transparência na gestão pública, assegurando que as unidades de saúde municipais adotem procedimentos ágeis e eficazes no atendimento ao cidadão.

A implementação desta norma trará benefícios diretos aos pacientes e promoverá maior confiabilidade nos serviços de saúde oferecidos pelo município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, visando assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos e a melhoria contínua dos serviços públicos de saúde em Porto Alegre.

Sala de Sessões, 07 de março de 2025

**Gilvani, o Gringo**

**Vereador**



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio, Vereador (a)**, em 07/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0866493** e o código CRC **857C73F6**.